



**ATA DA 2857ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06  
DE JUNHO DE 2017.**

1 Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no **Miniplenário**  
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da  
3 Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio**  
4 **Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e  
5 o **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, convidado a compor o quorum em  
6 virtude da ausência justificada do Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**. Presente o  
7 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a  
8 existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta  
9 Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom  
10 dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração  
11 da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não  
12 houve expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações e Requerimentos**. Presente à sessão, a  
13 douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de  
14 Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para a próxima sessão os **Processos TC N.ºs. 13965/16,**  
15 **15091/16, 15096/16, 15103/16, 15148/16, 15409/16, 02944/17, 02966/17, 03681/17, 04566/17e**  
16 **17744/13** – **Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Iniciando a pauta de julgamento,  
17 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “A” – **CONTAS ANUAIS**  
18 **DE SECRETARIAS MUNICIPAIS**. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**  
19 **Melo**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N.º 10930/13**. Concluso o relatório, foi  
20 concedida a palavra ao Dr. Stanley Marx Donato Tenório, OAB/PB 12.660, que, na qualidade de  
21 advogado do Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, suscitou, em contexto de preliminar, a  
22 necessidade de ouvida dos órgãos técnicos referidos na defesa escrita, envolvidos diretamente na  
23 assessoria do então secretário, bem como da contabilista responsável pela consecução e  
24 apresentação desta PCA através do sistema SAGRES. O nobre Procurador de Contas ratificou o  
25 parecer de Dr. Marcílio Franca Filho sem prejuízo de assinação de novo prazo para entrega de

26 novos documentos. O relator não acatou a preliminar suscitada e os demais membros da Câmara  
27 ratificaram o seu posicionamento. Ultrapassadas as solicitações preambulares, o nobre Procurador  
28 nada acrescentou à manifestação ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
29 Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR  
30 a prestação de contas da Secretaria de Finanças de Campina Grande, sob a responsabilidade do  
31 Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, referente ao exercício financeiro de 2012;  
32 IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, no valor de R\$ 2.197.895,30  
33 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais, trinta centavos),  
34 correspondente a 47.023,86 UFR/PB, relativo à omissão de registro de receita orçamentária (R\$  
35 634.930,50), disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 249.214,80) e apropriação  
36 indevida de recursos provenientes de alienação de bem imóvel (R\$ 1.313.750,00); IMPUTAR  
37 DÉBITO solidariamente ao Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral e à empresa Maranata  
38 Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 48.957,61 (quarenta e oito mil,  
39 novecentos e cinquenta e sete reais, sessenta e um centavos), equivalente a 1.047,44 UFR/PB,  
40 referente a despesas insuficientemente comprovadas; IMPUTAR DÉBITO solidariamente ao  
41 Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Senhor Rennan Trajano Farias, no valor de R\$  
42 17.530.832,16 (dezessete milhões, quinhentos e trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais, dezesseis  
43 centavos), correspondente a 375.071,29 UFR/PB, concernente a: despesas não comprovadas (R\$  
44 6.291.397,84), ausência de documentos comprobatórios de despesas (309.177,01) e saída de  
45 recursos financeiros sem comprovação da destinação (R\$ 10.930.257,31); APLICAR MULTAS  
46 pessoais aos Senhores Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de  
47 R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 85,58 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56,  
48 incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias aos  
49 Senhores Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias para recolhimento do  
50 débito apontado aos cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de  
51 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR  
52 PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para que comprove o recebimento da última parcela  
53 referente à alienação de um bem imóvel, no valor de R\$ 313.750,00, conforme registrado nos  
54 autos, ou apresente comprovação das providências adotadas visando o recebimento da referida  
55 quantia; e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Finanças no sentido de observar os  
56 ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas. Foi submetido a julgamento o  
57 **Processo TC N° 10931/13**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Senhor Pedro Freire de  
58 Souza Filho, CRA/PB 3521, que requereu a regularidade da prestação de contas sem nenhuma  
59 imputação de débito e multa, bem assim pela necessidade de baixa de resolução a fim de assinar o

60 prazo de 30 dias ao gestor para apresentar comprovante de pagamento dos empenhos. O nobre  
61 Procurador de Contas emitiu o seguinte pronunciamento: “Ratifico a manifestação de Dra. Isabella  
62 Barbosa sem prejuízo de, em relação aos serviços contínuos, novo pronunciamento pessoal em  
63 harmonia com o que foi sustentado pela possibilidade de prorrogação”. O relator pediu o adiamento  
64 do processo para emitir a proposta de decisão na próxima sessão. Na **Classe “B” – CONTAS**  
65 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em**  
66 **Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido à análise o Processo TC N.º 02989/12. Concluso  
67 o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante  
68 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do  
69 Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social  
70 de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Rita Dark da Silva  
71 Aquino; RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo e ao Chefe do Poder Legislativo, bem assim ao  
72 gestor do IPAMS para que sejam expurgadas as incompatibilidades existentes entre a Lei instituidora do  
73 RPPS de Sumé e a Constituição Federal, com vistas a assegurar o direito de todos os servidores efetivos  
74 municipais, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, à vinculação ao regime próprio de  
75 previdência; e DETERMINAR à Auditoria que, no processo de acompanhamento da gestão de 2017 da  
76 Prefeitura, da Câmara Municipal e do IPAMS, verifique se as recomendações foram cumpridas. Na **Classe**  
77 **“D” - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**  
78 **Melo.** Foi apreciado o Processo TC N.º 14350/16. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se  
79 averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que convidou o próprio  
80 relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de  
81 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
82 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
83 IRREGULAR o Pregão Presencial n.º 013/2016, seguido do Contrato N.º 015/16, procedido pela  
84 Prefeitura Municipal de Princesa Isabel; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Domingos Sávio  
85 Maximiano Roberto, ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil  
86 reais), correspondentes a 42,84 UFR/Pb, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, assinando-  
87 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
88 Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; e RECOMENDAR à atual  
89 administração municipal que observe os ditames da Lei 8666/93 e da Lei 10.520/02, evitando a repetição  
90 das falhas constatadas. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio**  
91 **Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o Processo TC N.º 11576/11. Concluso o relatório, e não havendo  
92 interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os  
93 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do

94 Relator, JULGAR IRREGULAR o Convênio nº 15/2006, firmado entre a Superintendência de  
95 Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e a Associação Comunitária do Distrito de Pitanga da  
96 Estrada (ASCODIPE); IMPUTAR O DÉBITO ao Senhor Sérgio Alves de Sousa, então Presidente da  
97 ASCODIPE, no valor à época de R\$ 121.000,00 (cento vinte e um mil reais), o equivalente a 4.816,88  
98 UFR/PB, que atualizado corresponde à R\$ 224.851,96 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta  
99 e um reais e noventa e seis centavos), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos  
100 cofres do tesouro estadual; e APLICAR MULTA ao Senhor Sérgio Alves de Sousa, no valor de R\$  
101 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,27 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em face de  
102 transgressão a preceitos legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao  
103 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
104 execução. Foi analisado o **Processo TC Nº. 01731/12**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o  
105 nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer e à última cota ministerial constantes nos autos.  
106 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o  
107 voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio 013/2004, celebrado entre a  
108 Empresa Paraibana de Turismo S/A (PBTUR) e a Associação de Teatro Amador de Campina Grande;  
109 IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Josimar Alves da Silva, responsável à época pela associação de Teatro  
110 Amador de Campina Grande, em razão de despesas não comprovadas no convênio 013/2004, no valor  
111 nominal de R\$ 35.656,30 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), que  
112 corrigido até a presente data perfaz R\$ 72.778,14 (setenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e  
113 quatorze centavos), o equivalente a 1.559,09 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
114 recolhimento ao tesouro estadual; APLICAR MULTA ao Senhor Josimar Alves da Silva, no valor de  
115 R\$3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,27 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei  
116 Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do  
117 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização  
118 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância  
119 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não  
120 recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão  
121 da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e DETERMINAR a remessa de cópia dos  
122 autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade  
123 administrativa e condutas delituosas. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator**  
124 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 08039/09**. Concluso o  
125 relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer  
126 de Dr. Márcilio Franca Filho constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
127 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da

128 Resolução Processual RC1 – TC – 017/2010 pelas Senhoras Maria Cristina da Silva e Magna Celi  
129 Fernandes Garbasi, prefeitas municipais de Jacaraú e Rio Tinto, respectivamente; DECLARAR O NÃO  
130 CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1– TC – 017/2010 pelos Senhores Marcus Odilon Ribeiro  
131 Coutinho e Antônio Gomes da Silva, prefeitos municipais de Santa Rita e Mari, respectivamente;  
132 APLICAR MULTA individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,27 UFR/PB, aos  
133 Senhores Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, VIII, da  
134 LOTCE PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para  
135 efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
136 Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento  
137 voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado  
138 (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da  
139 Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; ASSINAR o prazo de 60  
140 (sessenta) dias aos atuais prefeitos dos Municípios de Mari e Santa Rita para que regularizem os vícios de  
141 legalidade e prestem os devidos esclarecimentos, sob pena de aplicação de multa; DETERMINAR  
142 CITAÇÃO PESSOAL, por meio postal, dos atuais prefeitos municipais de Mari, Santa Rita, Jacaraú, Baía  
143 da Traição e Marcação, para, no prazo de 60 (sessenta) dias que adotem medidas com vistas a sanar as  
144 irregularidades apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 59/64 e apresentem esclarecimentos a esta  
145 Corte de Contas; e DETERMINAR CITAÇÃO EDITALÍCIA do Senhor Emerson Felipe da Silva, tendo  
146 em vista as sucessivas tentativas infrutíferas de localizá-lo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 02219/14**.  
147 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao  
148 parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
149 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE  
150 PROCEDENTE a presente denúncia, reconhecendo as irregularidades elencadas pelo Órgão de Instrução;  
151 APLICAR MULTA ao Senhor Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o  
152 equivalente a 64,27 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60  
153 (sessenta) dias para recolhimento, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da  
154 multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;  
155 RECOMENDAR à atual gestão do Município de Pilõezinhos no sentido de estrita observância às normas  
156 constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades  
157 hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual; e COMUNICAR ao denunciante do inteiro  
158 teor da decisão. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o  
159 **Processo TC Nº. 09136/12**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de  
160 Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
161 Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR procedente a

162 denúncia contra o Senhor José Gervázio da Cruz, ex-prefeito de Caturité (2009/2012), em razão do aumento  
163 expressivo nas contratações por excepcional interesse público, ocorridas no exercício de 2012;  
164 RECOMENDAR ao atual gestor do Município no sentido de regularizar a situação do excesso de  
165 contratados temporariamente, com a nomeação de servidores aprovados em concurso público e que passe a  
166 cumprir as determinações contidas na Constituição quanto á admissão de pessoal; DETERMINAR à  
167 Auditoria que, no processo de acompanhamento da gestão de 2017, verifique se a recomendação acima foi  
168 cumprida; e DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante. Na **Classe “G” – ATOS DE**  
169 **PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram analisados os  
170 **Processos TC N.ºs. 13848/16, 15105/16 e 16987/16**, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV.  
171 Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da  
172 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
173 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
174 registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 12101/16,**  
175 **12340/16, 13852/16, 15406/16, 16980/16, 16982/16, 16983/16, 16984/16, 16985/16, 17128/16,**  
176 **17622/16, 17623/16, 17625/16, 17649/16, 02857/17 e 03958/17**, oriundos da Paraíba Previdência-  
177 PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da  
178 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
179 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
180 Foi analisado o **Processo TC N.º. 08863/17**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o  
181 nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os  
182 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL  
183 o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio**  
184 **Silva Santos.** Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 13007/16, 13008/16, 13514/16, 13963/16,**  
185 **15408/16, 17009/16, 00864/17, 00866/17 e 02756/17**, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV.  
186 Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da  
187 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
188 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
189 registros. Foi analisado o **Processo TC N.º. 06659/17**. Concluso o relatório, e não havendo  
190 interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria.  
191 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do  
192 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro**  
193 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 01165/13,**  
194 **12388/16, 12389/16, 15404/16, 16977/16, 16978/16 e 17648/16**, oriundos da Paraíba Previdência-  
195 PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o

196 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
197 unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
198 concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o **Processo TC N.º. 07535/13**. Concluso o  
199 relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o  
200 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
201 acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o retorno dos autos ao órgão de origem, tendo  
202 em vista a perda do objeto. Na **Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio**  
203 **Nominando Diniz Filho**. Foi apreciado o **Processo TC N.º. 11867/16**. Concluso o relatório e não  
204 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos.  
205 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com  
206 o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso público para preenchimento de cargos no âmbito do  
207 Município de Pirpirituba, na gestão do Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, em 2015; DECLARAR a  
208 legalidade dos atos de nomeação, com a respectiva CONCESSÃO DE REGISTRO, de todos os  
209 candidatos nomeados, decorrentes de concurso público, realizado pelo Município de Pirpirituba,  
210 conforme Anexo Único a esta decisão; e RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo daquele  
211 Município, Senhor Denílson de Freitas Silva, para nos futuros certames não incorrer na mácula aqui  
212 verificada (nomeação para cargo não previsto em lei quanto ao número de vagas) e, bem assim, para  
213 tomar os procedimentos legislativos necessários e bastantes à criação de um cargo de assistente social,  
214 respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal e o processo legislativo, evitando a exoneração da candidata  
215 nomeada em excesso para o cargo. Na Classe **“J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**  
216 **DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi apreciado o **Processo TC N.º.**  
217 **08039/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela  
218 declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC 063/17, aplicação de multa e assinação de novo  
219 prazo ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
220 consonância com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC2 TC 00063/17;  
221 APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Dinaldo Wanderley Filho,  
222 Prefeito Municipal de Patos, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no  
223 art. 56, IV da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do  
224 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização  
225 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância  
226 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não  
227 recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de  
228 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR NOVO PRAZO de  
229 30 (trinta) dias ao referido gestor para dar cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2-TC-

230 04657/2014, bem como, para apresentar a documentação reclamada pelo órgão de instrução em seu  
231 relatório de fls. 3.832/3.833, sob pena de nova multa e outras cominações legais; e ENCAMINHAR cópia  
232 da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Patos  
233 (Processo TC 00150/17), para subsidiar-lhe a análise. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**  
234 **Santiago Melo.** Foi apreciado o **Processo TC N°. 03422/10.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
235 Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que convidou o  
236 próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre  
237 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros  
238 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
239 NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00005/17; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias  
240 para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Senhora Rejane  
241 Maria dos Santos, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme  
242 relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização  
243 da autoridade omissa. Foi apreciado o **Processo TC N°. 11376/13.** Concluso o relatório e não havendo  
244 interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os  
245 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta  
246 de decisão do Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2 TC 01809/16; APLICAR MULTA ao  
247 Senhor Josenildo Santiago no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,79 UFR-PB, com  
248 fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de  
249 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
250 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta)  
251 dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Senhor  
252 Norio de Carvalho Guerra, promova as retificações sugeridas pela Auditoria, sob pena de aplicação de  
253 multa em caso de omissão. Na Classe “K” – DIVERSOS. **Relator Conselheiro Antônio Nominando**  
254 **Diniz Filho.** Foi apreciado o **Processo TC N°. 13130/15.** Concluso o relatório e não havendo  
255 interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos, da lavra de  
256 Dr. Luciano Andrade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
257 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Convênio nº 094/11;  
258 APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Inácio Roberto de Lira Campos, com  
259 base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da  
260 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de  
261 omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;  
262 IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 23.913,12, ao Senhor Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito  
263 Constitucional do Município de Cacimba de Areia/PB, responsável, a época, pela gestão dos recursos

264 recebidos pelo convênio, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do  
265 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o  
266 Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; e REMETER  
267 cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que possa atuar no âmbito de suas atribuições. Não  
268 havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,  
269 comunicando que havia 25 (vinte e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para  
270 constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e  
271 digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho  
272 Costa, em 06 de junho de 2017.

Assinado 13 de Junho de 2017 às 08:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2017 às 08:16



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 13 de Junho de 2017 às 10:15



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Junho de 2017 às 08:41



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Junho de 2017 às 08:54



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 14 de Junho de 2017 às 10:56



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO